



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005031-10.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Sousa, representado por seu Procurador
Theófilo Danilo Pereira Vieira
Apelada : Ianna Lúcia Leite Gomes
Advogado : Aélito Messias Formiga

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES PARA JULGAR O MÉRITO DA DEMANDA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

Não constitui cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade da sentença, o fato de o Juiz entender que a questão está pronta para julgamento, "ex vi" do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do CPC, é dever do juiz, quando não houver mais necessidade de produção de provas em audiência, conhecer diretamente do pedido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito a Administração Pública em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS.

Cuida-se de Ação de Cobrança movida por **Ianna Lúcia Leite Gomes** em face do **Município de Sousa**, requerendo o pagamento das seguintes verbas não adimplidas: aviso prévio, férias simples de 2008, mais o terço constitucional, seguro desemprego, FGTS, mais a multa de 40% (quarenta por cento), além dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e o décimo terceiro de 2008.

Após regular trâmite, sobreveio sentença, de fls. 12 a 14 verso, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido posto na exordial, para condenar o demandado a pagar a autora os salários dos meses não adimplidos, além do décimo terceiro, totalizando o valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), com juros de mora, de 0,5 % (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação, bem como às custas e aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Município de Sousa apresentou Apelação cível, às fls. 26/41 alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. Ademais, aduz que a autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, como o extrato de sua conta salário, para evidenciar o suposto inadimplemento.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da repartição sucumbencial, pelo que requer o provimento do seu recurso.

Contrarrazões às fls. 44/47

É o relatório.

DECIDO.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas razões do seu recurso, sustenta o apelante a nulidade da decisão guerreada, ao argumento de que requereu a expedição de ofício ao banco pagador para que juntasse aos autos os extratos bancários necessários, sendo que o Magistrado de base sequer analisou tal pleito.

Todavia, examinando os autos, verifico que ambas as partes requereram em audiência o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, o julgamento antecipado da ação representa uma forma anormal de decisão, por já se ter todos os fatos alegados sido devidamente comprovados por meio de documentos. Nesse contexto, o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido.

Com efeito, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produzir provas em audiência, não existindo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem comprovados, a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação que o juízo dispensar acerca do tema.

Por essa razão, tal atitude não constitui desrespeito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando desnecessária dilação probatória, privilegiando a celeridade e economia processuais.

Rejeito, pois, a matéria precedente.

DO MÉRITO

Rebela-se o Município em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito do autor em receber o pagamento das verbas salariais referentes ao meses de

outubro, novembro e dezembro de 2008, além do décimo terceiro desse ano, alegando que a autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, com a apresentação dos extratos bancários para a comprovação do alegado inadimplemento.

Com relação às verbas declinadas, evidenciando a promovente seu vínculo com o Município (fls.05), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que são de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais parcelas.

Caberia ao Poder Público comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador. Entretanto, *in casu*, a Edilidade não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da postulante, segundo expõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia.

Compulsando o caderno processual, verifico que o ente público não comprovou a quitação das referidas parcelas. Ora, levando-se em conta se tratar de parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o promovido com o seu ônus probante.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial no nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM -COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A EDILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - A PREFEITURA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM QUESTÃO -INCUMBE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS SALÁRIOS -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS, - PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO -NA BASE DE UM POR CENTO ANUENIO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMCIMBA DE DENTRO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme podemos verificar do documento acostado à fl. 13, a apelada é servidora do Município de Cacimba de Dentro, com vínculo estatutário, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para processar e julgar a presente lide. **1 - Mister ponderar que incumbe ao Município Apelante, no presente caso, o ônus da prova do pagamento da remuneração do promoveste referente a tais meses,**

porquanto o sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina, conforme o artigo 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. . -A Lei Orgânica do Município de Cacimba de Dentro, cuja cópia fora colacionada aos autos pela apelada, prevê, em seu art. 80, inciso IX, que os Servidores Públicos terão direito a adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos . . vencimento, pago na base de um por cento anuênio de efetivo exercício . fl. 20.¹

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.² (grifou-se)**

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciar de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 08320040013902001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 15/12/2009

² - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

*público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.³ (grifou-se)*

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**⁴ (grifou-se)*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir a demandante as citadas verbas, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, assim como prevê os arts. 39, §3º e 7º, VIII, X, da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII,

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

⁴ - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (§3.º)

Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Portanto, irretocável o decisório vergastado quanto aos pontos impugnados.

No que toca aos honorários, assiste razão ao recorrente. Ora, analisando os pedidos requeridos na exordial e os efetivamente concedidos, verifica-se que a autora decaiu em parte dos pleitos, a ensejar a aplicação do art. 21, do CPC. Assim, determino o rateamento dos honorários, com a devida compensação, sendo observada a regra estampada no art. 12, da Lei nº 1060/50.

Vejamos a jurisprudência nesse norte:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por contribuinte que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o juízo de origem considerou a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. 2. Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Requereu-se, na inicial, a restituição de valores do IRPJ e da CSLL apurados nos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo havido procedência em parte dos pleitos para se reconhecer como devido o saldo da CSLL referente aos anos-calendário 1993 e 1998. **Como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da União, mas sim de sucumbência recíproca.** 4. **O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído.** Precedente. 5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (RESP 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba*

sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. 7. Recurso Especial provido em parte. ⁵

Diante do exposto, com fundamento na autorização emanada pelo art. 557, §1º-A, do CPC, provejo parcialmente o apelo, para reconhecer a sucumbência recíproca no caso, com a devida compensação de honorários, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Providências necessárias.

P.I.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07r

⁵(STJ; REsp 1.211.952; Proc. 2010/0161566-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 15/03/2011; DJE 25/03/2011)